

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
COMPLEMENTAR E ADITIVO AO  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE  
09.11.2006, ENTRE O BNDES E A  
REPÚBLICA DOMINICANA COM  
INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA  
NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda* da República Dominicana, representada, neste ato, pelo Sr. Vicente Bengoa Albizu, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, n.º 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

**CONSIDERANDO QUE:**

- a) A *Corporación Dominicana de Empresas Eléctricas Estatales (CDEEE)* ("IMPORTADOR") celebrou, em 28 de abril de 2008, o Aditivo ao contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), de 4 de abril de 2005, com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir do EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"); objetivando complementar da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino localizada na República Dominicana ("PROJETO");
- b) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA, destinados a viabilizar a implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento complementar para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA; bem como o financiamento do prêmio de seguro de crédito à exportação; e que

- c) A Diretoria do BNDES aprovou a comprovação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, do montante de bens brasileiros exportados considerando os bens exportados pelo presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e pelo Contrato de Financiamento firmado entre o BNDES e a República Dominicana celebrado em 09.11.2006, no valor de US\$ 81.324.696,00; destinados ao financiamento da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino, localizada na República Dominicana;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 50.663.060,00 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), divididos em dois subcréditos:

1.1.1 - Subcrédito "A": até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado; e

1.1.2 - Subcrédito "B": INFORMAÇÃO SIGILOSA

correspondentes ao valor do prêmio de seguro de crédito à exportação mencionado na Cláusula Décima Sétima.

1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados a complementar a implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino, na República Dominicana, bem como o financiamento do correspondente prêmio de Seguro de Crédito à Exportação.

1.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.

1.2.2 - Os bens exportados deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do montante obtido com a soma do valor desembolsado do Subcrédito "A", mencionado no item 1.1.1 acima, com o valor desembolsado do Subcrédito "A", mencionado no item 1.1.1 da Cláusula Primeira do Contrato de Financiamento, firmado em 09/11/2006, entre o BNDES e a República Dominicana, com a interveniência da Construtora Norberto Odebrecht S.A.; ambos destinados ao financiamento dos bens e serviços brasileiros para a implantação da Usina

Hidrelétrica Palomino, localizada na República Dominicana, observado o disposto no item 20.2 da Cláusula Vigésima.

1.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 27 (vinte e sete) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO feita pelo BNDES, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Quarta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições relacionadas na Cláusula Vigésima Quarta e das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, e à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação, conforme o caso, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3.2 - O Subcrédito "B" será liberado pelo BNDES, nas mesmas datas do Subcrédito "A", diretamente à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação, por conta e ordem da REPÚBLICA

2.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no subitem 4.1.1 da Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima deste Contrato.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e a validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;

(b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na Ley nº 6-06 de Crédito Público da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;

(e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");

(f) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada pelo *Secretario de Estado de Hacienda*, em cumprimento ao disposto nos Artigos 20 e 21 da Ley nº 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, da República Dominicana;

- (g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (i) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;
- (j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO é válida, está em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;
- (k) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;
- (l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;
- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;
- (o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;

B

(q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(r) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Dominicana; e

(s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

3.2 - Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

#### CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, de forma satisfatória para o BNDES.

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2 e 4.1.3, além do recebimento pelo BNDES:

(a) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros a ser firmado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR ao pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;

(b) de comprovação do pagamento integral pela REPÚBLICA da Comissão de Administração referida na Cláusula Sexta;

(c) de comprovação de pagamento integral das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

(d) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e, no campo de informações complementares, a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor;

(e) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, nos termos da Cláusula Vigésima;

(f) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Dominicana para a celebração deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e para o cumprimento, pela República Dominicana, das obrigações nele estipuladas, todas devidamente notariadas e consularizadas;

(g) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Dominicana, devidamente notariado e consularizado, que evidencie a autorização para o signatário deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e dos documentos dele decorrentes a assiná-los em nome da REPÚBLICA, devendo também estar notariadas e consularizadas as assinaturas dos representantes legais da REPÚBLICA;

(h) da Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL") mencionada no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava, emitida pela REPÚBLICA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, de forma satisfatória ao BNDES; de comprovação do curso da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR; e do recebimento dos demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR;

(i) de comunicação do Banco Central da República Dominicana ao Banco Central do Brasil, na forma do Anexo II, com cópia ao BNDES, autorizando o pagamento automático dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, por meio do CCR, subscrito entre o Banco Central da República Dominicana e o Banco Central do Brasil; e

(j) do certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória ao BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Sétima.

4.1.2 - Constitui condição para a utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) de comprovação do pagamento do ENCARGO POR COMPROMISSO mencionado na Cláusula Sétima, caso esteja eventualmente vencido;

(b) da Autorização de Desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, e da entidade responsável pela cobrança do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, juntamente com os documentos requeridos pelo CONTRATO COMERCIAL;

B

- (c) de documentos, devidamente notariados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (f) abaixo e das **AUTORIZAÇÕES DE DESEMBOLSO**, para subscrevê-los em nome da **REPÚBLICA**, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (d) de relação dos Registros de Exportação (RE's) dos **BENS** financiados, elaborada pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, mencionando o número da fatura correspondente;
- (e) de original da fatura comercial emitida pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, indicada na correspondente **AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO**, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo **IMPORTADOR** na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de **BENS**, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos **BENS** exportados;
- (f) de documento emitido pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, com a expressão "de acordo" aposta pelo **IMPORTADOR** no documento, indicando os **SERVIÇOS** prestados, os percentuais de avanço físico do **PROJETO** e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;
- (g) de cópia da impressão de tela dos Registro de Exportação – RE, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, por intermédio do **SISCOMEX**, referentes ao embarque dos **BENS**, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "d" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (h) do último relatório de acompanhamento físico-financeiro do **PROJETO**, conforme Cláusula Décima Nona;
- (i) de último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos **BENS E SERVIÇOS**, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (j) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO**, a ser obtido pelo **INTERVENIENTE EXPORTADOR**, por intermédio do **SISCOMEX**, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "d" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (k) de relação detalhada dos **BENS** exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (l) apresentação da relação detalhada de bens a serem exportados, seis respectivos índices de nacionalização e fabricantes;
- (m) comprovação de pagamento do prêmio de Seguro de Crédito de Exportação, conforme autorizado pela Autorização de desembolso a que se refere o item 4.1.2 "b"; e



(n) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

(a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, do INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES"); e

(b) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

#### CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES ([www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp](http://www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp)), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, acrescida de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias. O *spread* abrange a remuneração básica e de risco do BNDES.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 06 (seis) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

#### CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o total do CRÉDITO, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da

DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, ou até a data da primeira liberação de recursos, o que primeiro ocorrer.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGO POR COMPROMISSO

7.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso (“ENCARGO POR COMPROMISSO”), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata tempore* sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de ENCARGO POR COMPROMISSO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.4 e 11.5 da Cláusula Décima Primeira.

#### CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 – Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

#### CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O Principal decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 16 (dezesseis) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação (“breakage costs”), na forma da legislação brasileira aplicável.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1 - A cobrança do Principal, dos Juros e demais encargos devidos em razão do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, integrado pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República Dominicana, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam das Notas Promissórias referidas na Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO. Na hipótese de o BNDES vir a receber algum pagamento diretamente da REPÚBLICA, será cancelada a cobrança dessa parcela do crédito no âmbito do CCR.

11.2 - Os pagamentos realizados sob os códigos de reembolso constantes das Notas Promissórias, previstos no item 11.1 acima, serão feitos sem dedução do valor de face.

11.3 - A devolução e substituição pelo BNDES das Notas Promissórias emitidas pela REPÚBLICA em conformidade com a Cláusula Décima Oitava será efetuada diretamente através do BANCO MANDATÁRIO.

11.4 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, ENCARGO POR COMPROMISSO, Despesas a Reembolsar e eventuais juros de mora. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante aviso de cobrança, expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

11.5 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente aos citados pagamentos;

b

d) O não-recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Para os pagamentos de que trata o item 11.5, da Cláusula Décima Primeira, todos os vencimentos de prestação de Principal, Juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de

cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;

(d) a resolução, rescisão ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

(e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;

(f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;

(h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;

(i) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO; ou

(j) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 14.2.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora igual à taxa de juros (incluído o spread) estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO acrescida de 2%

a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

14.6 - Na ocorrência de qualquer dos **EVENTOS DE INADIMPLEMENTO**, o **BNDES** poderá declarar o vencimento antecipado do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO**, com a imediata exigibilidade da **DÍVIDA**, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições dessa Cláusula Décima Quarta.

14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO** serão pagas pela **REPÚBLICA** ao **BNDES**, conforme **AVISO DE COBRANÇA** expedido pelo **BNDES**.

14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a **REPÚBLICA** ainda obrigada a indenizar o **BNDES** pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo **BNDES**, conforme previsto na Cláusula Décima.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO**

15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da **DÍVIDA**, a **REPÚBLICA** pagará ao **BNDES** multa de 10% (dez por cento) sobre o Principal e encargos da parcela da **DÍVIDA** em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo **BNDES** a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO**

16.1 - É facultado à **REPÚBLICA** solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da **DÍVIDA** decorrente do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO**, desde que notifique, por escrito, o **BNDES**, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do **BNDES**.

16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a **REPÚBLICA** indenizar o **BNDES**, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo **BNDES**, conforme previsto na Cláusula Décima.

16.3 - Além da indenização prevista no item 16.2, deverá a **REPÚBLICA** pagar ao **BNDES** os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

16.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da **DÍVIDA**, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, observadas as Cláusulas Quinta e Nona.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

17.1 – Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO serão cobertos por seguro de crédito à exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE para instrumentos cursados no CCR/ALADI, nos termos de certificado de garantia de cobertura a ser emitida em termos satisfatórios para o BNDES, para o percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros do financiamento.

17.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 17.1 acima, definida pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 45ª Reunião Ordinária de 30 de abril de 2008, é de **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

Subcrédito "A".

17.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 17.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do Subcrédito "A", mediante o recebimento, pelo BNDES, da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA, observado o disposto no subitem 2.3.2 da Cláusula Segunda.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – NOTAS PROMISSÓRIAS

18.1 - Para assegurar o pagamento do Principal, dos Juros, da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, do ENCARGO POR COMPROMISSO e demais encargos decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL"), na forma do Anexo III, no valor de US\$ 50.663.060,00 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 1.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, cujo vencimento se dará no 30º (trigésimo) mês a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

18.2 - A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana e estará revestido de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCR.

18.3 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias ("NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS"), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual

foram registradas pelo Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 30º (trigésimo) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, sendo:

- a) 16 (dezesesseis) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/16 (um dezesseis avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;
- b) 16 (dezesesseis) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

18.4 - As NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, para que as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS passem a instrumentalizar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

18.5 - No caso da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

18.6 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

19.1 - A REPÚBLICA obriga-se a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do PROJETO, nos termos do CONTRATO COMERCIAL.

19.2 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do Banco Central da República Dominicana, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.

b



19.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, até que a DÍVIDA tenha sido integralmente liquidada.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

20.1 O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

- (a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA ("Período de Abrangência");
- (b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do Período de Abrangência dos RELATÓRIOS, referido na alínea (a) acima;
- (c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

20.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, dentre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

20.2 - Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES até o 30º (trigésimo) mês a contar da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA prevista na Cláusula Vigésima Quarta, a efetiva exportação dos BENS no montante mínimo previsto no item 1.2.2. da Cláusula Primeira do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação - RE, a serem obtidos pelo Interveniante Exportador por intermédio do SISCOMEX.

20.2.1 - Ocorrendo descumprimento da obrigação estipulada no item 20.2 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença apurada entre o referido montante mínimo exigido de exportação de BENS e o efetivamente comprovado.

20.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a entregar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro mencionado no item 19.1 da Cláusula Décima Nona.

20.4 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

21.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100 - 18º andar

Rio de Janeiro - RJ.

BRASIL

CEP 20139-900

Tel.: + 55 21 2172-7210

Fax: + 55 21 2262-1470 /2220-8244

REPÚBLICA: 

REPUBLICA DOMINICANA

A/C : Sr. Vicente Bengoa Albizu

Secretario de Estado de Hacienda da República Dominicana

Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana

Avenida México, nº 45, Gazcue

Santo Domingo

República Dominicana

Tel.: (809) 695-8030

Fax: (809) 695-8432

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

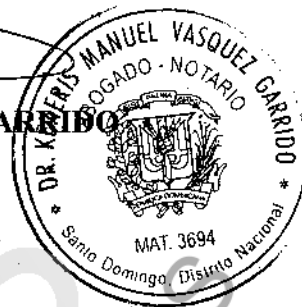
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A..

A/C: Sr. Carlos Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar

**DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694, CERTIFICO Y DOY FE: Que la firma que antecede en el presente documento ha sido estampada libre y voluntariamente por el señor **VICENTE BENGOA ALBIZU**, de calidades que constan en el mismo, quien me ha afirmado que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, a los Diez (10) días del mes de Marzo del año Dos Mil Nueve (2009).

**DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**  
Notario Público



BNDES  
Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011

Botafogo  
Rio de Janeiro - RJ  
BRASIL  
CEP 22250-040  
Tel.: + 55 21 2559-3099  
Fax: + 55 21 2559-3297

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

24.1 - A eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura e dependerá do cumprimento, pela REPÚBLICA, das condições a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o implemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- (a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO com a(s) firma(s) do(s) signatário(s) pela REPÚBLICA devidamente notariada(s) e consularizada(s);
- (b) de uma cópia autenticada, notariada e consularizada, do CONTRATO COMERCIAL, o qual deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;
- (c) comprovação da ratificação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana, caso a ratificação anterior não abranja este CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;
- (d) documento, notariado e consularizado, comprobatório de que o CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO está registrado como dívida pública da República Dominicana, em cumprimento à legislação em vigor na República Dominicana;
- (e) apresentação de parecer jurídico devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;

(ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, notadamente quanto à aprovação do Congresso Nacional da República Dominicana, registro como dívida pública e à representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO;

(iii) certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (ii) acima;

(iv) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exeqüíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e

(v) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

24.2 - Será considerada como data de entrada em eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições elencadas nesta Cláusula Vigésima Quarta.

24.3 - Decorrido o prazo estipulado no item 24.1 sem que seja comprovado ao BNDES o cumprimento das condições de eficácia elencados no mesmo item este CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO estará automaticamente cancelado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO vigorará por até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim

como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL.

26.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 09.11.2006, NO VALOR DE US\$ 81.324.696,00, FIRMADO ENTRE O BNDES E A REPÚBLICA DOMINICANA, COM INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

27.1 – As Partes resolvem aditar o Contrato de Financiamento de 09.11.2006, no valor de US\$ 81.324.696,00 (oitenta milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América), firmado entre o BNDES e a República Dominicana, com interveniência da Construtora Norberto Odebrecht S.A.; destinado ao financiamento da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino, localizada na República Dominicana, conferindo nova redação ao subitem 1.2.2 da Cláusula Primeira do referido Contrato de Financiamento, conforme abaixo:

“1.2.2 - Os bens exportados deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do montante obtido com a soma do valor desembolsado do Subcrédito “A” mencionado no item 1.1.1 desta Cláusula Primeira, com o valor desembolsado do Subcrédito “A” mencionado no subitem 1.1.1 da Cláusula Primeira do Contrato de Financiamento e Aditivo firmado entre o BNDES e a República Dominicana, com interveniência da Construtora Norberto Odebrecht S.A. destinado à financiar bens e serviços brasileiros para complementar a implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino.”

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

28.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

28.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO. Os direitos das PARTES estipulados neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

28.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

28.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, conforme previsto no item 24.1, alínea "c", da Cláusula Vigésima Quarta e também para fins de obtenção das demais autorizações exigidas pela legislação da República Dominicana. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

28.5 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: ARMANDO MARIANTE CARVALHO  
Cargo: Presidente em exercício

20º SERVIÇO NOTARIAL - RJ

Nome: Evlio Lima Gaspar  
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE HACIENDA  
Cargo: VICENTE BENGOD ALBIZU

20º SERVIÇO NOTARIAL - RJ

Pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Nome: Carlos Roberto M. A. Dias  
Cargo: Diretor

Nome: Benedicto Barbosa da Silva Júnior  
Cargo: CREA 130.337/D-SP  
Engenheiro Civil

Testemunhas:

1. Carlos Augusto Jatobá Napoleão  
Nome: Carlos Augusto Jatobá Napoleão  
R.G.: CPF - 344.467.377/91

2. Rachel Leal de Almeida Santos  
Nome: Rachel Leal de Almeida Santos  
R.G.: CPP - 367.018.905/04



**DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694, CERTIFICO Y DOY FE: Que la firma que antecede en el presente documento ha sido estampada libre y voluntariamente por el señor **VICENTE BENGEOA ALBIZU**, de calidades que constan en el mismo, quien me ha afirmado que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, a los Diez (10) días del mes de Marzo del año Dos Mil Nueve (2009).

**DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**  
Notario Público



SECRETARIA DE ESTADO DE RELACIONES EXTERIORES  
CERTIFICO que la firma que aparece al pie de este documento

de Sr. Sonia Carrasco  
que es la misma que acostumbra a usar en todos sus actos y a la cual se le entera fe y crédito.  
Dgo. R.D. 20-04-2009  
G. N. 261 LIBRO 43

**Antonio de Jesus Tuenti B**  
ENCARGADO  
DIVISION DE LEGALIZACIONES  
DEL DEPARTAMENTO CONSULAR

Republica Dominicana  
Procuraduría General de la Republica  
Certificamos que la persona que firma este documento aparece en nuestro registro de funcionarios con facultad para tales fines, cuya firma es semejante a la depositada en nuestro archivo.  
Cancelados sellos y recibos correspondientes  
Fecha: 20/04/09 Firma: \_\_\_\_\_

15o OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITAO  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:  
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (a(s) firma(s) de)  
CARLOS ROBERTO MENDONÇA ALVES DIAS  
SELO (s): BRASÃO  
Rio de Janeiro, 15 de Março de 2009  
FUNERÁRIO DE FUNERARIOS LTDA FUNDADA EM 1973 FUNDADA EM 1973  
Em Testemunho  
OZORIO PEREIRA CELESTINO

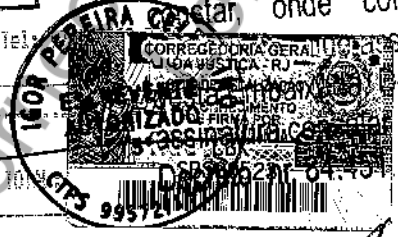


VALIDO EXCLUSIVAMENTE PARA O RECONHECIMENTO DA ASSINATURA, SEM RESPONSABILIDADE SOBRE O CONTEÚDO DO DOCUMENTO.

Embaxada de Brasília  
São Domingos, RJ  
reconheço verdadeiro e presente documento, bem como as assinaturas nele apostas. E, para sinei e fiz selar com o Selo dispensada a legalização da de acordo com artigo de 31.01.1980.

PROCURADURIA GENERAL DE LA REPUBLICA  
Licda Sonia Carrasco

15o OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITAO  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:  
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (a(s) firma(s) de)  
BENEDITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
SELO (s): BRASÃO  
Rio de Janeiro, 15 de Março de 2009  
FUNERÁRIO DE FUNERARIOS LTDA FUNDADA EM 1973 FUNDADA EM 1973  
Em Testemunho  
OZORIO PEREIRA CELESTINO



Sao Domingos, 10 de 06 de 2009



20º OFICIO DE NOTAS - NOTÁRIA VERA LÚCIA CARIO SEQUEIRA  
AV. ALMIRANTE BARROSO, 2 - SBLJ - TEL.: (21) 2220-9545 - RJ

20º OFICIO DE NOTAS - NOTÁRIA VERA LÚCIA CARIO SEQUEIRA  
Reconheço, por semelhança a(s) firma(s) de **ANDRÉ MARIANTE**  
CARVALHO JUNIOR, **VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA**  
Em Testemunho **VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA**  
Notária Vera Lucia Cario Sequeira  
20º OFICIO DE NOTAS - NOTÁRIA VERA LÚCIA CARIO SEQUEIRA  
AV. ALMIRANTE BARROSO, 2 - SBLJ - TEL.: (21) 2220-9545 - RJ



Procurador  
Licda Sonia Carrasco  
Vice-Cônsul

Pagou R\$ 2000  
Ou US\$ 2000  
416



## ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ao  
 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
 Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
 20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
 Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO") celebrado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda* ("REPÚBLICA") e a Construtora Norberto Odebrecht S.A., na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento complementar da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino, localizada na República Dominicana.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO em referência, objetivando o financiamento de (i) até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO; e (ii) do pagamento do prêmio de seguro de crédito à exportação à instituição financeira responsável pelo recebimento.

2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.

4. Autorizamos o BNDES, ainda, a pagar a instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação o valor referente ao prêmio do seguro de crédito à exportação, correspondente a **INFORMAÇÃO SIGILOSA** \_\_\_\_\_ sobre o montante estipulado no item 3 acima, em conformidade com a Cláusula Décima Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

5. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme os itens 3 e 4 acima corresponde:

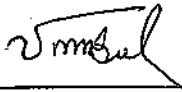
B

- (i) ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº \_\_\_\_\_, em anexo; e
- (ii) ao pagamento à instituição responsável pelo recebimento do prêmio referente ao Seguro de Crédito à Exportação.

6. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DOMINICANA



Nome:  
Cargo:

**DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694, CERTIFICO Y DOY FE: Que la firma que antecede en el presente documento ha sido estampada libre y voluntariamente por el señor **VICENTE BENGUA ALBIZU**, de calidades que constan en el mismo, quien me ha afirmado que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, a los Diez (10) días del mes de Marzo del año Dos Mil Nueve



**DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO**  
Notario Público



## ANEXO II

**DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA**

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 [Endereço]  
 Departamentos: DERIN/DIREC  
 Brasília - Distrito Federal - Brasil  
 fax: 0055(61) 414.1864  
 Telefone: 0055(61) 414.1930

c/c ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 Área de Comércio Exterior  
 Att.: Chefe de Departamento - DECEX2  
 Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
 20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
 Brasil.

Santo Domingo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO celebrado em ..... de ..... de 200.. entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República Dominicana, representada pela *Secretaria de Estado de Hacienda* ("REPÚBLICA") com a intervenção da Construtora Norberto Odebrecht S.A., ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO"), através do qual o BNDES se compromete a complementar o financiamento da aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do PROJETO de da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino ("PROJETO"), em até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do Brasil para o PROJETO. Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

2. Conforme disposto na Cláusula 4.1.1 (i) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, autorizamos o pagamento, com automaticidade, em seus respectivos vencimentos, dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes do CRÉDITO em questão, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana.

3. Aquiescemos, ainda, em conformidade com o item 19.2, da Cláusula Décima Nona do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, o compromisso assumido pela República Dominicana, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda*, de não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações por ela assumidas junto à República Federativa do Brasil, incluindo o contrato em referência, o que não afetará as normas do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.

4 Aquiescemos, outrossim, que os pagamentos de juros estipulados na Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO e demais encargos contratuais devidos durante o período de carência (período anterior ao início da Amortização, estipulada na Cláusula 9.1) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO serão feitos sob o código de reembolso constante da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL prevista no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, sem prejuízo do valor de face daquele título.

5 Por conseguinte, informamos o número de referência para reembolso dos instrumentos de cobrança: \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

**BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:  
Cargo:

2. \_\_\_\_\_

Nome:  
Cargo:

**NOTA PROMISSÓRIA**

Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_

Quantia: US\$

Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 50.663.060,00 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil e sessenta dólares dos Estados Unidos da América), em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_ ( \_\_\_\_ ), \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº \_\_\_\_\_" (indicado pela instituição emitente)

II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento complementar destinado da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO firmado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Valor: US\$

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso mencionado no item (I) acima para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, sem prejuízo de seu valor de face, até o seu vencimento, incluindo, mas não se limitando a: (i) juros devidos durante o período de carência, a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO; (ii) COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO; (iii) ENCARGO POR COMPROMISSO estipulado na Cláusula Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO; e (iv) juros de mora previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO utilizando o Instrumento PAI (juros sobre pagarés).

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

## ANEXO IV

**NOTA PROMISSÓRIA**

Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_

Quantia: US\$ \_\_\_\_\_

Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou a sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_), em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_ ), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso n.º \_\_\_\_\_" (indicado pela instituição emitente)

II) Esta nota promissória (este "pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento complementar destinado da implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Palomino, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO firmado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Data do embarque/faturamento dos BENS/SERVIÇOS .....

Valor: US\$ .....

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, até o seu vencimento, inclusive os juros devidos durante o período de carência a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO, bem como eventuais juros de mora, previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_